



## **LEI Nº 2.073 DE 20 DE AGOSTO DE 2019**

Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Educação Ambiental e a criação do Conselho Municipal de Educação Ambiental.

**RONALDO RIVELINO VENÂNCIO**, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

#### **Seção I – Disposições Gerais**

**Art. 1º** - A Política Municipal de Educação Ambiental é criada em conformidade com os princípios e objetivos de Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), da Política Estadual de Educação Ambiental.

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é o órgão responsável pela execução da Política Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 3º** - Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

**Art. 4º** - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da Educação, devendo estar presente de forma articulada e continuada em todos os níveis e modalidades dos processos educativos formal e não-formal.

**Art. 5º** - A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação instituições educacionais públicas dos sistemas de ensino, órgãos públicos do estado e municípios, sociedade civil, câmaras técnicas e comissões.

**Art. 6º** - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas em processos formativos, sendo utilizados os seguintes instrumentos de gestão:

dm

2019



- I.** Programa Municipal de Educação Ambiental;
- II.** Capacitação de recursos humanos;
- III.** Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- IV.** Produção e divulgação de material educativo;
- V.** Mecanismos de incentivos;
- VI.** Fontes de financiamento;
- VII.** Parcerias.

**Parágrafo Único** – O Programa Municipal de Educação Ambiental será instituído mediante um Decreto, de forma participativa e de revisão periódica.

## **Seção II – Das Diretrizes Da Política Ambiental**

**Art. 7º** – São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I.** Promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;
- II.** Estimular as parcerias entre os setores público e privado, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida da população;
- III.** Fomentar e viabilizar ações educativas nas Unidades de Conservação, parques e em outras áreas verdes destinadas à conservação ambiental, para os diferentes públicos, respeitando as potencialidades de cada área;
- IV.** Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- V.** Propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;
- VI.** Promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;
- VII.** Desenvolver ações articuladas com cidades integrantes da APA Sapucaí Mirim e da APA Serra da Mantiqueira visando equacionar e buscar solução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental.





### **Seção III – Das Competências**

**Art. 8º** No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental, compete:

**I** - ao Poder Público Municipal: definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental, promover a Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e estimular e potencializar ações da sociedade nos processos de conservação, preservação, recuperação e melhoria sociocultural e ambiental;

**II** - aos órgãos municipais responsáveis pela gestão ambiental: promover programas de Educação Ambiental integrados às ações de preservação, conservação, recuperação e sustentabilidade socioambiental;

**III** - às instituições de ensino públicas e privadas: inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico pela comunidade escolar;

**IV** - aos meios de comunicação e informação: incorporar a dimensão socioambiental de forma processual, transversal e contínua em todas as suas atividades;

**V** - às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, desenvolver e apoiar programas e projetos voltados à Educação Ambiental, em parceria com a comunidade, visando à sustentabilidade local e a melhoria do ambiente de trabalho, em consonância com a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental.

**VI** - à sociedade: propiciar a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, à identificação e à solução de problemas socioambientais, bem como o exercício da cidadania em relação às ações da gestão pública na execução das políticas municipais ambientais;

**VII** - às organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais em rede, movimentos sociais e educadores em geral: propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de Educação Ambiental, em consonância com a legislação vigente, que contribuam para a produção de conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis;

**VIII**- Ao Conselho de educação ambiental, compete a aprovação do Programa de educação ambiental, participar das suas revisões anuais e fiscalização de sua aplicabilidade.

### **Seção IV - Da Educação Ambiental Formal**

**Art. 9º** - Entende-se por educação ambiental formal no âmbito escolar, aquela desenvolvida no campo curricular das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino.

*dm*

*mm*





**Art. 10** - A Educação Ambiental no âmbito escolar deve respeitar e valorizar a história, a cultura e o ambiente para criar identidades, fortalecendo a cultura local e reduzindo preconceitos e desigualdades.

**Art. 11** - A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica caracterizar-se-á como uma prática educativa e integrada continua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições de ensino, incorporada ao Projeto Político Pedagógico das Escolas.

**Parágrafo único.** A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular.

### **Seção V – Educação Ambiental Não Formal**

**Art. 12** Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade da vida.

**Art. 13** - O Poder Público incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

**I** – a difusão, nos meios de comunicação de massa em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;

**II** - promover ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a educação ambiental;

**III** – a ampla participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, organização não governamentais e demais instituições na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

**IV** – o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as organizações não governamentais, coletivos e redes;

**V** – a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental nas Bacias Hidrográficas, Biomas, Unidades de Conservação, Territórios e Municípios;

**VI** – desenvolvimento do turismo sustentável;

**VII** – o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

*am*

*am*



**VIII** – Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada às demais políticas públicas;

**IX** – a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

## **CAPÍTULO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

### **Seção I**

#### **Da Estruturação, Funcionamento e Atribuições.**

**Art. 14** - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - CMEA, como um órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo, composto paritariamente por representantes governamentais e não governamentais, com a finalidade de apoiar a implantação da Política Municipal de Educação Ambiental e de apreciar, formular, propor e avaliar programas, projetos e ações de educação ambiental e exercer o controle social.

**Art. 15** - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL- CMEA - será constituído, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

#### **I - Dos Representantes do Poder Público:**

**a)** um representante e um suplente da Secretaria Da Secretaria de Educação Municipal/Cultura;

**b)** um representante e um suplente da Secretaria de Meio Ambiente;

**c)** um representante e um suplente da Secretaria de Turismo;

**d)** um representante e um suplente da Câmara de Vereadores do Município;

**e)** um representante e um suplente da Fundação Florestal;

#### **II - Dos representantes da Sociedade Civil:**

**a)** dois representantes e respectivos suplentes para as Unidades de apoio (Bairros);

**b)** um representante e um suplente de coletivos ou redes;

**c)** dois representantes e respectivos suplentes da sociedade civil.





**Parágrafo Único:** Os representantes da sociedade civil devem ser eleitos democraticamente, conforme Regimento Interno desse Conselho, a ser elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente, de forma participativa com o CMEA.

**Art. 16** - São atribuições que competem ao Conselho Municipal de Educação Ambiental - CMEA:

**I** – elaboração participativa do Programa Municipal de Educação Ambiental;

**II** – articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental;

**III** – orientação, participação e viabilização na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental;

**IV** – acompanhamento e avaliação permanente da Política Municipal de Educação Ambiental;

**V** – articulação com os demais órgãos e instituições visando a destinação de recursos para a Educação Ambiental oriundos das compensações ambientais.

## **Seção II Dos Recursos Financeiros**

**Art. 17** - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e os demais órgãos, no âmbito de suas políticas públicas deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.

**Art. 18** - A seleção de planos e programas para alocação de recursos públicos em Educação Ambiental deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

**I** – conformidade com princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental, de Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) ;

**II** – economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental;

**III** - análise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental que deverá contemplar a capacidade institucional e a continuidade dos planos programas e projetos.

**Art. 19** - Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e ao CMEA, avaliar e acompanhar os projetos de educação ambiental desenvolvidos com recursos municipais e outros oriundos de qualquer fonte de financiamento.

am

am



**Art. 20** - Cabe ao CMEA e as Secretarias Municipais de Educação e de Agricultura e Meio Ambiente estabelecerem mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em programas, projetos e ações de educação ambiental.

### **Capítulo III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 20 de Agosto de 2019.

  
**RONALDO RÍVELINO VENÂNCIO**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município. Data Supra.

  
**LUIZ RODOLFO DA SILVA**  
Secretário Geral de Assuntos Jurídicos